

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO<sup>(\*)</sup>

Estêvão Mallet<sup>(\*\*)</sup>

“...fe o Julgador der algua fentença definitua , que tenha em fi alguas palauras efcuras , e intrincadas , bem a poderá declarar ; porque outorguado he por Dereito ao Julgador , que poffa declarar , e interpretar qualquer fentença por elle dada , ainda que feja definitiua , fe duuidofa for” (Ordenações Manuelinas, Livro III, Título L, 5).

**1. Introdução; 2. Hipóteses típicas de cabimento; 3. Outras hipóteses de cabimento; 4. Decisões suscetíveis de impugnação; 5. Procedimento; 6. Efeitos; 7. Julgamento; 8. Embargos protelatórios.**

### **1. Introdução.**

Se a Lei n. 8.950, ao revogar o art. 464, e dar nova redação aos arts. 535 e seguintes, todos do CPC, esvaziou grande parte da discussão em torno da natureza recursal dos embargos de declaração, discussão a que tanta atenção se dispensou no passado, nem por isso eliminou os muitos problemas teóricos e as várias dificuldades práticas que a apontada medida suscita. Permanecem ainda abertas numerosas questões, para as quais doutrina e jurisprudência nem sempre fornecem respostas precisas ou harmoniosas, especialmente no processo do trabalho, em que disciplinados os embargos de forma pouco abrangente e detalhada. Na verdade, nem mesmo nos campos em que a lei procurou dispor com mais precisão e limpidez deixa de haver espaço para controvérsias. Daí a importância do estudo mais detido desse peculiar meio de impugnação das decisões judiciais.

### **2. Hipóteses típicas de cabimento.**

---

<sup>(\*)</sup>Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e advogado.

As hipóteses típicas de cabimento dos embargos de declaração encontram-se mencionadas no art. 535, do CPC, correspondendo à existência de obscuridade (inciso I), contradição (ainda inciso I) ou omissão na decisão (inciso II). O rol do art. 897-A, da CLT não é de caráter exaustivo, o que permite a aplicação subsidiária da legislação processual comum, nos exatos termos do art. 769, da CLT.

Obscuridade significa falta de clareza, fazendo com que não se compreenda a idéia apresentada ou o pensamento exposto<sup>1</sup>. Pouco importa, para a interposição de embargos, a causa da obscuridade. Pode resultar do emprego de frases ininteligíveis ou de palavras ambíguas ou imprecisas, cujo sentido não possa ser determinado por outros elementos do texto – como, por exemplo, a alusão genérica a parte, sem indicação do litigante que se tem em vista – ou, igualmente, de reprodução incorreta ou incompleta da decisão, truncando o raciocínio<sup>2</sup>.

Contradição é a relação de incompatibilidade que se estabelece entre proposições, de tal modo que não possam ambas ser verdadeiras<sup>3</sup>, tornando impossível que se chegue a algum conceito<sup>4</sup>. A contradição, para justificar a oposição de embargos, deve existir na própria decisão, evidenciando conflito entre dois ou mais de seus enunciados. Por exemplo, afirma-se a ocorrência de justa causa do

---

<sup>1</sup>A definição do Black's Law Dictionary para "Obscure", quando aplicado o termo a palavras, declarações ou significados, é a seguinte: "not perspicuous, not clearly expressed, hard to understand"(St. Paul, West Publishing, 1968, p. 1.227).

<sup>2</sup>De acordo com isso decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Processual civil. Embargos de declaração...Obscuridade...Recebem-se embargos de declaração, com a finalidade de aclarar obscuridade, decorrente de truncamento, por erro datilográfico, do dispositivo do acórdão" (STJ - 3ª T., EDResp n. 26.898/SP, Rel. Min. Dias Trindade, julg. em 10.11.92 in DJU de 30.11.92, p. 22.613). No mesmo sentido, TST - SBDI I, ED-ED-ERR n. 320.122, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula julg. em 02.09.02 in DJU de 13.09.02.

<sup>3</sup>Cf., a propósito, André Noiray, *La philosophie*, Paris, Gérard & Cie., 1972, I, p. 79, e Jacques Maritain, *Elementos de filosofia - A ordem dos conceitos - Lógica menor*, São Paulo, Agir, 1983, II, p. 157.

<sup>4</sup>Edmond Goblot, *Traité de logique*, Paris, Librerie Armand Colin, 1952, n. 60, p. 96.

empregado e, ao mesmo tempo, condena-se o empregador no pagamento de aviso prévio, como se dispensa sem justa causa houvesse sido reconhecida. Se a contradição se estabelece entre as provas colhidas e a decisão proferida ou entre esta e o ordenamento jurídico ou, ainda, entre diferentes decisões, no mesmo ou em outro processo – como a oposição entre a sentença e o acórdão ou entre a sentença proferida em um processo e a que havia sido proferida em outro – não há espaço para embargos<sup>5</sup>. Será o caso, eventualmente, de mero erro de julgamento<sup>6</sup>, a reparar-se por meio dos demais recursos previstos em lei.

Omissão é a falta de algo. No campo das decisões judiciais significa deixar de examinar o que deveria ter sido examinado. A omissão processualmente relevante é, pois, a que infringe o dever de prestar tutela, como assinalado, aliás, no art. 535, inciso II, do CPC. Se esse dever está presente e a tutela não é prestada, existe omissão. Do contrário, não. Assim, formulado certo pedido, sobre ele deve haver pronunciamento. Se não há, os embargos mostram-se cabíveis. O mesmo vale para o fato extintivo do direito do autor alegado em defesa e não examinado na decisão. Não existindo obrigação de pronunciamento ou se a possibilidade de pronunciamento está em rigor afastada, não há falar-se em omissão. Logo, não examinado o pedido, porque afirmada sua intempestividade, não se justifica a

---

<sup>5</sup>“A contradição que dá margem aos embargos declaratórios é a que se estabelece entre os termos da própria decisão judicial - fundamentação e dispositivo - e não a que porventura exista entre ela e o ordenamento jurídico. Pretensão de conversão do julgamento em diligência inviável”(STF - 1ª T., RE n. 174144 ED/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. em 13.03.98 in DJU de 13.03.98, p. 10).

<sup>6</sup>Veja-se, a propósito, o seguinte julgado: “Direito Processual Civil. Embargos de declaração adequadamente rejeitados pelo tribunal de origem. Recurso especial em que se discute a inexistência de danos, tidos por comprovados no acórdão recorrido. Reexame de provas. I - A contradição que autoriza a oposição dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, que lhe prejudica a racionalidade, em virtude da exposição de teses que se excluem mutuamente. Não enseja os embargos a alegação de contradição entre assertiva da sentença e do acórdão” (STJ - 3ª T., AGA n. 453681/RJ, Rel. Min. Pádua Ribeiro, julg. em 22.05.03 in DJU de 30.06.03, p. PG:00241).

oposição de embargos. Idêntica solução se dá quando, não conhecido o recurso, deixa-se de emitir decisão sobre o seu mérito<sup>7</sup>. O silêncio sobre o pedido ou sobre o mérito do recurso, nas situações figuradas, não caracteriza omissão, senão que constitui decorrência da decisão tomada. De idêntica forma, indicados dois diferentes fundamentos para o mesmo pedido ou para a defesa – como se dá quando é reclamado adicional de transferência porque previsto em aditivo contratual e, ainda, por conta do caráter transitório da mudança, alegando o empregador a ocorrência de prescrição total e o exercício de cargo de confiança como óbices à postulação – o reconhecimento da procedência ou da improcedência do pedido por conta de um dos fundamentos torna desnecessário, em regra, o exame expresso do outro<sup>8</sup>, pelo que seriam impertinentes embargos em que se buscasse esse exame. Se, todavia, com o julgamento do recurso, torna-se insubsistente o fundamento que levara a decisão recorrida a acolher ou, diversamente, a rejeitar o pedido, readquire o outro fundamento relevância, cumprindo examiná-lo expressamente, na forma do art. 515, § 2º, do CPC, sob pena de omissão<sup>9</sup>, suscetível de justificar o oferecimento de embargos.

---

<sup>7</sup>“Processual civil. Embargos de declaração. Omissão sobre questões de mérito não decididas no acórdão embargado. Impossibilidade de acolhimento. Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertinentes ao mérito, se o acórdão embargado não conheceu do recurso, tendo em vista a ausência de pressupostos de admissibilidade”(STJ - 1ª T., EDREsp n. 22.727/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julg. em 06.06.94 in DJU de 27.06.94 p. 16.895).

<sup>8</sup>Em casos excepcionais o fundamento da decisão tem relevância própria, pelos desdobramentos que produz, especialmente no campo da coisa julgada, de modo a justificar, por si só, o oferecimento de embargos ou, mais genericamente, de recurso. Tome-se, como exemplo, o disposto nos arts. 18, da Lei n. 4.717, e art. 16, da Lei n. 7.347.

<sup>9</sup>Bem a propósito assinalou, com precisão, o Tribunal Superior do Trabalho: “Recurso ordinário. Devolutividade. Viola o artigo 515 do CPC decisão do Regional que não conhece da preliminar argüida em defesa pelo réu e afastada pelo juízo de primeiro grau, mesmo não tendo este interposto recurso adesivo e só tendo recorrido ordinariamente o autor porque vencido no mérito”(TST - 2ª T., RR n. 111.888, Rel. Min. Vantuil Abdala, Ac. n. 6255, julg. em 24.11.94 in DJU de 16.06.95, p. 18.503)

Matéria que, não alegada pela parte, é insuscetível de conhecimento de ofício, não precisa ser examinada. Na verdade, nem mesmo existe possibilidade de sobre ela prover, de modo que, silenciando a decisão, não cabem embargos de declaração<sup>10</sup>. Diversa é a solução, porém, em se tratando de matéria cujo exame prescinde de requerimento da parte. A omissão do juízo revela-se processualmente censurável, permitindo a apresentação de embargos. Exemplifique-se com a fixação de custas na sentença ou a indicação, também na sentença, da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores deferidos. A respeito dessas matérias - e de outras, como, por exemplo, nulidade absoluta da relação processual (CPC, art. 267, § 3º)<sup>11</sup> - deve o juízo necessariamente pronunciar-se, como deflui do disposto no art. 832, §§ 2º e 3º, da CLT, de modo que o silêncio caracteriza omissão, pouco importando como tenham as partes se comportado no processo<sup>12</sup>.

De todo modo, o cabimento dos embargos não se restringe às hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão verificadas no dispositivo da decisão, conquanto nesses casos adquira maior gravidade o defeito. Se qualquer dos mencionados aspectos está presente em outras partes da decisão ou entre partes diversas da decisão, embora não no dispositivo, ainda assim poderão ter lugar os

---

<sup>10</sup>STJ - 4a T., EDAGRgREsp. n. 36.426/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. em 18.10.93 in DJU de 22.11.93, p. 24.960.

<sup>11</sup>"As nulidades *pleno iure*, tais as que decorrem da falta de regular formação da relação processual, podem ser deduzidas a qualquer momento, mesmo em sede de embargos declaratórios opostos a decisão de segundo grau"(STJ - 4ª T, REsp n. 16.391/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. em 04.04.93 in DJU de 21.06.93, p. 12.370).

<sup>12</sup>"Embargos de declaração. Omissões. Em conformidade com o art. 535 do CPC, os Embargos Declaratórios têm cabimento quando houver omissão, obscuridade ou contradição, na sentença ou no acórdão. Dá-se parcial provimento aos Embargos para sanar as omissões no que diz respeito à condenação da autora em custas processuais"(TRT - 4ª Reg., 2ª SDI, AR n. 96.0301844, Rel. Juiz Sebastião Alves de Messias, julg. em 11.07.97 in DJ de 18.08.97). Veja-se, ainda no mesmo sentido, TRT - 4ª Reg., 4ª T., RO n. 96.004823-5, Rel. Juiz Sebastião Alves de Messias, julg. em 19.11.97 in DJ de 26.01.98.

embargos<sup>13</sup>. Justificam o oferecimento de embargos, em conseqüência, tanto a contradição entre a fundamentação e o dispositivo como a ausência de fundamentação ou mesmo de relatório, que é também elemento essencial das sentenças e acórdãos, cuja falta acarreta nulidade<sup>14</sup>. Ausência de fundamentação não se confunde, todavia, com fundamentação deficiente ou inconsistente. A má fundamentação, embora possa não bastar para, do ponto de vista teórico, justificar a conclusão apresentada, enfraquecendo a decisão, é, ainda assim, fundamentação<sup>15</sup>. Para impugná-la existem outros recursos, não sendo o caso de apresentação de embargos. O mesmo se pode dizer de relatório sucinto, que não se confunde com ausência de relatório.

### 3. Outras hipóteses de cabimento.

Além das hipóteses típicas de cabimento de embargos de declaração, antes indicadas, passou-se a admitir a sua apresentação em

---

<sup>13</sup>Cf. STJ - 3ª T., REsp n. 30.220/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, julg. em 08.02.93 in DJU de 08.03.93, p. 3.118.

<sup>14</sup>José Frederico Marques, Instituições de direito processual civil, Rio de Janeiro, Forense, 1959, vol. III, n. 847, p. 522. Em jurisprudência: "Ausência de resumo do pedido. Requisito essencial da sentença. Nulidade. Recurso ordinário conhecido e provido neste aspecto. Os artigos 832, da CLT, e 458, inciso I, do CPC, preconizam que o relatório, requisito essencial da decisão, deve conter, também, o resumo do pedido. "In casu", houve violação dos preceitos legais supramencionados, vez que o i. Colegiado "a quo" resumiu o processo a partir da defesa, razão pela qual acolhe-se a preliminar, declarando-se nula a r. sentença de origem, devendo os autos baixarem à JCJ para que nova decisão seja proferida"(TRT - 15ª Reg., 4ª T., RO n. 6187/93, Rel. Juiz José Otávio Bigatto, Ac. n. 002401/1995). Sem razão, portanto, Vicente Miranda, quando considera impossível o oferecimento de embargos de declaração por conta de omissão, contradição ou obscuridade existente no relatório (Embargos de declaração no processo civil brasileiro, São Paulo, Saraiva, 1990, p. 56).

<sup>15</sup>José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado, Coimbra, Coimbra Editora, vol. V, p. 140. A propósito, ainda, Athos Gusmão Carneiro, Sentença mal fundamentada e sentença não fundamentada in Revista de Processo, São Paulo, RT, 1996, n. 81, p. 220 e segs.

situações diversas, atendendo-se, especialmente, à economia processual.

Nessa linha, é corrente o entendimento de que servem os embargos para, de modo mais simples e expedito, anular decisão prolatada de modo irregular, com preterição de formalidade essencial, como no caso de julgamento proferido sem prévia inclusão em pauta ou com intimação viciada das partes para a sessão deliberativa<sup>16</sup>.

Também se admite a utilização dos embargos para reforma de decisão fundada em erro material no exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso, consoante expressa previsão do art. 897-A, da CLT. É o que se dá quando, por conta de deficiente exame dos autos, se considera ausente pressuposto recursal que está presente (por exemplo, a deserção, afirmada no julgamento, não ocorre, porque pagas as custas, cujo recolhimento, embora já estivesse comprovado nos autos, não se observou) ou, de modo contrário, se considera presente pressuposto de fato ausente (afirma-se que as custas foram pagas, quando isso na verdade não ocorreu). Embora a letra da lei refira-se apenas a “equivoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso”, não há razão para não aplicar a mesma solução para equívocos de outra ordem, como os que ocorrem ao ensejo da

---

<sup>16</sup>“Pauta de julgamento. Recurso extraordinário julgado sem a sua prévia inclusão em pauta. Embargos declaratórios, cabíveis no caso, recebidos para declarar insubsistente o julgamento” (STF - Pleno, EDRE n. 89.293, Rel. Min. Leidão de Abreu, julg. em 21.02.79 in DJU de 06.04.79, p. 2.685) e “Embargos declaratórios. Nulidade. Ausência do nome dos advogados na publicação da inclusão do feito em pauta. O artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 consolidado), exige, para validade da intimação, que constem da publicação do ato os nomes das partes e de seus advogados, de forma suficiente a permitir a necessária identificação dos autos, sob pena de nulidade. Embargos de Declaração providos, pois, para, imprimindo-lhes efeito modificativo (Enunciado nº 278 do TST), anular o processo a partir da publicação da pauta de julgamento (que se efetivou sem a observância da norma adjetiva referida), determinando que se refaça o procedimento nos termos do ordenamento jurídico vigente.” (TST - SBDI II, EDROAR n. 209.256, Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, julg. em 13.06.00 in DJU de 30.06.00).

apreciação do pedido inicial ainda em primeiro grau de jurisdição. Assim, afastada, por exemplo, a alegação de prescrição, afirmando-se que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal, se é incorreta a assertiva, porque ocorrido o ajuizamento da ação depois do momento apontado, podem os embargos ser utilizados para corrigir o erro, a fim de que se extinga o processo com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC<sup>17</sup>. Concebe-se igualmente sejam os embargos utilizados para reforma de decisão que tenha dado provimento a recurso de revista, conhecido por divergência jurisprudencial com acórdão de Tribunal Regional, sem se atentar para o fato de que se tratava de procedimento sumaríssimo, em que a dita divergência seria irrelevante. A hipótese é, ainda, de erro material.

Lapsos de cálculo e de escrita ou meras inexatidões materiais, conquanto admitam correção até de ofício, conforme arts. 463, inciso I, do CPC, e 833, da CLT<sup>18</sup>, podem também ser reparados por meio

---

<sup>17</sup>Em termos muito próximos, admitindo, de toda forma, o emprego dos embargos de declaração para corrigir erro material não relacionado com os pressupostos recursais, cf: “Erro Material. A Eg. Turma ao declarar prescrito o direito de ação, tomando como base o dia da publicação do acórdão normativo como se fosse a data do trânsito em julgado, cometeu erro material, que deveria ter sido sanado perante a Turma quando da oposição dos Embargos Declaratórios”(TST- SDI, E-RR-53871/92.3, Rel. Min. Cnéa Moreira, Ac. n. 942/96 in DJU de 26.04.96). De modo mais amplo, cf. a seguinte decisão: “Embargos de declaração. Erro material. Parcial acolhimento. Não de ser parcialmente acolhidos embargos de declaração que apontam efetiva ocorrência de erro material da decisão embargada. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.”(TRT - 2ª Reg., 7ª T., 20010221160 - RO, Rel. Juíza Anélia Li Chum, Ac. N. 20030047514 in DOE 28/02/2003).

<sup>18</sup>Em jurisprudência: “Questão de ordem. Existência de erro material no acórdão. Possibilidade de correção. art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil. Constatada a existência de inexatidão material no acórdão, autoriza-se, nos termos do art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil, a correção pelo próprio julgador, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada. Questão de ordem que se decide no sentido de esclarecer que o provimento do recurso implicou a procedência do pedido inicial” (STF - 1ª T., REQO n. 161.174/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. em 17.10.95 in DJU de 01.12.95).



de pedido deduzido em embargos de declaração<sup>19</sup>, como previsto expressamente, aliás, no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>20</sup>.

Note-se, todavia, que o erro material, passível de correção por meio de embargos de declaração, não é qualquer erro de julgamento. Seriam graves as conseqüências de não se distinguirem os conceitos. O erro material, como se infere dos exemplos apresentados, é aquele que decorre de imprópria consideração de atos ou de documentos da causa, na linha do disposto no art. 485, inciso IX, do CPC. Não abrange erro relacionado com má valoração da prova ou com imprópria interpretação do direito incidente. Por isso, não cabe reapreciarem-se, sob o pretexto de erro material, as provas, com a

---

<sup>19</sup>Pedro Batista Martins, Recursos e processos da competência originária dos Tribunais, Rio de Janeiro, Forense, 1957, n. 314, p. 366. Em jurisprudência: “Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Erro material. Dúvida. 1. Ainda que os erros de escrita possam ser corrigidos, de ofício, por despacho do relator, cabe, no entanto, corrigi-los por via de embargos de declaração, se assim propostos (Art. 96, § 3º, do RI)...”(STF - 1ª T., ED-AI n. 90.344/SP, Rel. Min. Rafael Mayer, julg. em 15.03.83 in DJU de 15.04.83, p. 4.655). Sem nenhum fundamento, portanto, julgado em que se afirmou serem inexistentes, não interrompendo o prazo para outros recursos, os embargos de declaração oferecidos para correção de erro material, sob a seguinte alegação: “Comporta embargos de declaração a decisão nos casos de omissão e contradição no julgado ou de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, art. 897-A). Aos erros materiais foi reservada a correção de ofício ou mediante singelo requerimento da parte (CLT, art. 897-A, § único). Portanto, deve o parágrafo único ser entendido como excludente do conteúdo do *caput*; fosse outra a interpretação, bastaria a inexistência dele ou a inclusão de sua matéria no próprio artigo”(TRT - 15ª Reg., 5ª T., 17.737/03, Rel. Juiz Valdevir Roberto Zanardi, Ac. n. 22.841/03, DOE de 08.08.03, p. 24 in Revista Nacional de Direito do Trabalho, vol. 66, p. 178). Parece que não se levou em conta que a possibilidade de correção do erro material até mesmo de ofício faz necessariamente com que o pedido oferecido em embargos não possa deixar de ser examinado. A pretendida interpretação excludente não encontra amparo na lei.

<sup>20</sup>Dispõe o art. 96, § 3º, da norma citada: “As inexactidões materiais e os erros de escrita ou de cálculo, contidos na decisão, podem ser corrigidos por despacho do Relator, mediante reclamação, quando referentes à ata, ou por via de embargos de declaração, quando couberem”. Em termos praticamente idênticos, cf. art. 103, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

alegação de que foram mal examinadas, ou rediscutir-se a tese jurídica debatida, dizendo-se haver sido adotada solução que não é a melhor, como já assinalou mais de uma vez o Supremo Tribunal Federal<sup>21</sup>. Daí que – para retomar exemplo já utilizado – afirmada a deserção do recurso, por considerar-se que à guia de pagamento das custas apresentada faltam elementos essenciais, não é possível discutir, em embargos de declaração, não serem os tais elementos imprescindíveis, porque não mencionados pela lei.

Julgamento *extra* ou *ultra petita*, se não estiver fundado em erro material – como ocorreria se proferido com amparo em equivocada suposição de existência de pedido – não comporta correção por meio de embargos<sup>22</sup>, diversamente do que ocorre no direito francês, em que

---

<sup>21</sup>“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão...não justifica – sob pena de grave disfunção juridico-processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório”(STF – 1ª T., EDAGRgAg n. 153.055/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 19.10.93 in DJU de 04.02.94, p. 889) e “Os embargos de declaração - que possuem função processual específica, consistente em integrar, retificar ou complementar a decisão proferida (RTJ 132/1020) - não podem ser utilizados com a indevida finalidade de infringir o julgado e de fazer instaurar nova discussão em torno de matéria que já tinha sido examinada, em sua integralidade, pelo Tribunal”(STF – 2ª T., AgR-EDAI n. 265905/PR, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 13.03.01 in DJU de 04.05.01, p. 33). Veja-se ainda, no Superior Tribunal de Justiça: “I - Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. II - Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do *decisum* quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. III - Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado”(STJ – 1ª T., EDAGA n. 13845/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julg. em 29.06.92 in DJU de 31.08.92, p. 13.632).

<sup>22</sup>Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado, São Paulo, RT, 1999, p. 907. No mesmo sentido, em jurisprudência, TRT – 23ª Reg., RO n. 01337-2001-036-23-00-8, Rel. Juiz João Carlos, Ac. n. 1983/2002, julg. em 06.08.02 in

o art. 464, do *Code de Procédure Civile*, ao tratar das hipóteses em que se julgou além do pedido ou fora do pedido, manda observar a regra do art. 463, relativa à omissão de julgamento<sup>23</sup>.

Já o julgamento *citra petita*, configurando omissão, insere-se na hipótese do art. 535, inciso II, do CPC. Permite correção, pois, mediante embargos, cujo cabimento não está excluído, ao contrário do que já se pretendeu<sup>24</sup>, em caso de invalidade da decisão impugnada.

Admite-se ainda o oferecimento de embargos de declaração para satisfação do requisito do prequestionamento, exigido para a interposição de recurso de natureza extraordinária<sup>25</sup>, consoante jurisprudência sedimentada<sup>26</sup>. Consiste o prequestionamento no exame, pela decisão recorrida, da incidência e aplicação, ao caso em julgamento, da norma legal cuja violação se pretende discutir, exame necessariamente expresso e não meramente implícito<sup>27</sup>. Se esse exame, a despeito de alegada no recurso a aplicabilidade da norma ao caso,

---

DJ/MT de 27.09.02.

<sup>23</sup>Com esse regime amplo de correção da decisão, assinalam Jean Vincent e Serge Guinchard, procura o legislador fazer com que sejam as questões resolvidas normalmente em primeiro grau, “*afin que la voie d’appel reçoive une orientation et un éponouissement nouveaux*”(Procédure civile, Paris, Dalloz, 1999, n. 191, p. 234).

<sup>24</sup>Pedro Batista Martins, Recursos e processos da competência originária dos Tribunais cit., n. 313, p. 366.

<sup>25</sup>Sobre o assunto, de modo mais desenvolvido, cf. Estêvão Mallet, Prequestionamento no processo do trabalho *in* Apontamentos de direito processual do trabalho, São Paulo, LTr, 1997, p. 54 e segs. e, ainda, Do recurso de revista no processo do trabalho, São Paulo, LTr, 1995, p. 88 e segs.

<sup>26</sup>Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, e Enunciados 184 e 297, do Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>27</sup>A propósito, no Tribunal Superior do Trabalho, TST - Pleno, E-RR n. 5518/80, Rel. Min. Marco Aurélio, Ac. n. 1115/85, DJ de 23.8.85 *in* Revista LTr 51-9/1043; TST - SDI, Proc. n. 43.488/92, Rel. Min. Guimarães Falcão, Ac. n. 2443/93 *in* DJU I n. 178, de 17.9.93, p. 19.036; TST - SDI, Proc. E-RR n. 4.952/89, Rel. Min. Cnéa Moreira, Ac. n. 2.332/93 *in* DJU I n. 169, de 3.9.93, p. 17.875 e TST - 1ª T., RR n. 318/88, Rel. Min. Guimarães Falcão, Ac. n. 3772, julg. em 23.10.89 *in* DJU de 02.02.90, p. 397.

não ocorre, a interposição dos embargos é necessária, a fim de evitar-se a preclusão. A exigência compreende toda e qualquer norma legal, inclusive disposição constitucional ou de ordem pública, como a que estabelece regra de competência absoluta<sup>28</sup>. Excepciona-se apenas a hipótese de violação à lei surgida na própria decisão recorrida, em caso de erro de procedimento<sup>29</sup>. É certo, porém, que não servem os embargos de declaração para, a pretexto de prequestionar determinado ponto, suscitar matéria nova, antes não alegada. Nesse caso, a omissão não é do julgado, mas da parte que, no momento adequado, quando da interposição do recurso, não deduziu corretamente seu articulado<sup>30</sup>.

---

<sup>28</sup>Em relação à ofensa à Constituição vejam-se, por exemplo, os seguintes julgados: “A mera arguição de matéria constitucional não basta para o conhecimento do recurso, desde que... não prequestionada...” (STF - 1ª T., RE n. 81.891-SP, Rel. Min. Cunha Peixoto in Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 76, p. 937) e “O alegado maltrato ao art. 153, § 3º, só veio a ser invocado na oportunidade do recurso extraordinário e, portanto, serodidamente, pelo que à hipótese se aplica o disposto nas Súmulas 282 e 356” (STF - 2ª T., RE n. 101.632-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho in Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 115, p. 796). A propósito da incompetência absoluta, cf. OJ-SBDI I n. 62, do Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>29</sup>OJ-SBDI I n. 119, do Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>30</sup>“Não configura prequestionamento, para os efeitos da Súmula 356, questão nova proposta nos embargos de declaração, sem que tivesse sido presente ao juízo de apelação mediante a sua dedução nas razões do recurso” (STF - 1ª T., Ag. n. 101.689-2-AgRg-SP, Rel. Min. Rafael Mayer in DJU I de 19.4.85, p. 5.457); “A matéria constitucional invocada, com o intento de superar o óbice regimental, carece de prequestionamento, eis que o tema veio a ser considerado tão somente nos embargos de declaração, sem que houvesse sido presente aos julgadores do acórdão recorrido nos precedentes da causa. Recurso extraordinário não conhecido” (STF - 1ª T., RE n. 99.021-MA, Rel. Min. Rafael Mayer in Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 107, p. 827); “Os Embargos de Declaração não são o meio processual adequado para prequestionar, pela primeira vez, matéria que se pretende ver analisada” (TST - SDI, ED-AG-E-RR n. 27.591/91, Rel. Min. Hylo Gurgel, Ac. n. 2.389/93 in DJU I n. 178, de 17.09.93, p. 19.038) e “A simples oposição de Embargos de Declaração não configura o prequestionamento; é necessário que a matéria tenha sido trazida nas razões do Recurso anteriormente interposto” (TST - 2ª T., AI n. 126.173/94, Rel. Min. Hylo Gurgel, Ac. n. 6.302/94 in DJU n. 40, de 24.02.95, p. 3.885).

Por fim, tem sido aceito o emprego dos embargos de declaração para que, de acordo com o art. 462, do CPC, se aplique à lide direito superveniente<sup>31</sup>.

#### 4. Decisões suscetíveis de impugnação.

A referência, tanto no art. 535, do CPC, como no art. 897-A, da CLT, apenas a sentença e acórdão claramente não esgota o rol de decisões suscetíveis de questionamento por meio de embargos de declaração. Também as decisões interlocutórias admitem semelhante impugnação, segundo assentado em jurisprudência<sup>32</sup> e doutrina<sup>33</sup>, na linha, aliás, do que se encontra em outros sistemas jurídicos<sup>34</sup>,

---

<sup>31</sup>“Recurso especial - Embargos de declaração. Cabíveis embargos declaratórios para sanar omissão de acórdão que não aplicou, de ofício, direito superveniente (arts. 462 c/c 535, II, do CPC). Recurso improvido”(STJ - 1ª T., REsp n. 5.708/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julg. em 01.09.91 in DJU de 30.09.91, p. 13.464).

<sup>32</sup>“Processual civil. Decisão interlocutória. Embargos de declaração. Cabimento. Interrupção do prazo. Agravo posterior. Admissibilidade. Doutrina. Precedentes. Recurso provido. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial, inclusive monocráticas...”(STJ - 4ª T., RESP n. 173.021/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. em 06.08.98 in DJU de 05.10.98, p. 103). Cf, ainda, STJ - 4ª T., RESP n. 117.696/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julg. em 21.09.00 in DJU de 27.11.00, p. 165; STJ - 3ª T., RESP n. 193.924/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 29.06.99 in DJU de 09.08.99, p. 170; STJ - 4ª T., RESP n. 163.222/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. em 30.04.98 in DJU de 22.06.98, p. 107 e STJ - 4ª T., RESP n. 158.032/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. em 03.03.98 in DJU de 30.03.98, p. 89.

<sup>33</sup>Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1949, vol. V, p. 344, José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 1998, vol. V, n. 298, p. 535 e Ovídio A. Baptista da Silva, Curso de processo civil, São Paulo, RT, 1998, vol. 1, p. 449.

<sup>34</sup>O *Código General de Proceso* do Uruguai, por exemplo, ao tratar dos recursos de *aclaración* y de *ampliación*, que correspondem, em linhas gerais, aos embargos de declaração do direito brasileiro, preceitua, em seu art. 244.4: “*Estos recursos proceden respecto de toda clase de resoluciones*”. Em outras legislações, embora a lei refira-se apenas a sentença, como faz a *Ley de Enjuiciamiento Civil* espanhola (art. 363), a doutrina estende o cabimento da impugnação a todas “*las demás clases de resoluciones*”(Juan Montero Aroca, Manuel Ortells Ramos e Juan-Luis Gómez Colomer, *Derecho jurisdiccional*, Barcelona, Bosch, 1989, II, 1º,

podendo-se ainda estender a conclusão aos despachos de mero expediente<sup>35</sup> e mesmo aos atos de servidor, referidos no art. 162, § 4º, do CPC. O cabimento de outro recurso ou a possibilidade de revisão do ato pelo juiz não afasta a pertinência dos embargos. Daí porque decisão denegatória de recurso de revista, ainda que suscetível de impugnação por meio de agravo de instrumento, na forma do art. 897, “b”, da CLT, se apresentar omissão, obscuridade ou contradição ou, ainda, se contiver erro material, poderá ser atacada por meio de embargos de declaração.

Em muitas legislações admite-se a oposição da medida correspondente aos embargos de declaração apenas uma única vez. No *Código General de Proceso* do Uruguai, por exemplo, dispõe o art. 244.4, parte final, que os recursos de *aclaración y de ampliación*, que desempenham a função dos embargos de declaração do direito brasileiro, “*Podrán ser usados por una sola vez por cada una de las partes y en relación con cada resolución*”. De idêntico modo, o art. 223, do *Código Federal de Procedimientos Civiles* do México, preceitua: “*Solo una vez puede pedirse la aclaración o adición de sentencia o de auto que ponga fin a un incidente...*”. No sistema brasileiro não existe semelhante limitação, a qual, aliás, mostra-se logicamente insustentável, porque não há garantia de que, ao sanar o vício suscitado, não incorra a decisão em outro vício, como se, com o preenchimento da omissão, aparece contradição. Negar a possibilidade de oferecimento de embargos não faz nenhum sentido. Em sendo assim, as decisões proferidas em embargos poderão ser também impugnadas por meio de novos

---

p. 328). No mesmo sentido, cf. Hugo Alsina, *Tratado teórico práctico de Derecho Procesal Civil y Comercial*, Buenos Aires, Companhia Argentina de Editores, 1942, tomo II, p. 640.

<sup>35</sup>Sonia Márcia Hase de Almeida Baptista, *Dos embargos de declaração*, São Paulo, RT, 1993, p. 88/89. Em sentido contrário, todavia, Antonio Carlos Silva, *Embargos de declaração no processo civil*, Rio de Janeiro, Lúmen Jurídico, 2000, p. 157.

embargos<sup>36</sup>, como reconhecido, aliás, pelo Supremo Tribunal Federal<sup>37</sup>, na linha da doutrina tradicional<sup>38</sup>. O que não se justifica é a reiteração da impugnação pelo mesmo fundamento já utilizado<sup>39</sup>. Se, no julgamento proferido em embargos, nega-se a existência de obscuridade, não há como voltar com a mesma medida, insistindo na existência do vício. Restará, eventualmente, a utilização de outro meio de impugnação do pronunciamento. Tampouco se pode pretender, nos segundos embargos de declaração, discutir vício existente na decisão original, não questionado nos primeiros embargos<sup>40</sup>.

---

<sup>36</sup>José Carlos Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil cit., vol. V, n. 305, p. 548.

<sup>37</sup>“Processual civil. Embargos de declaração. Cabíveis são embargos declaratórios de acórdão prolatado em idêntico recurso, se nele se aponta omissão, dúvida ou contradição. A rejeição pura e simples, por considerá-lo inadmissível, nega prestação jurisdicional. Recurso conhecido e provido”(STF - 2ª T., RE n. 115.911/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, julg. em 10.05.88 in DJU de 03.06.88, p. 13.611)

<sup>38</sup>Jaquim Ignacio Ramalho, Praxe Brasileira, São Paulo, Typographia do Ypiranga, 1869, § 322, p. 525.

<sup>39</sup>De acordo com isso: “Embargos declaratórios. Uso reiterado. Hipótese em que é cabível. 1. O uso reiterado de embargos declaratórios é cabível, quando o vício apontado no segundo pedido tem origem no julgamento do primeiro remédio processual utilizado. 2. Embargos declaratórios providos”(TST - SBDI I, ED-E-AI n. 105.143/94, Rel. Min. Francisco Fausto, julg. em 31.05.99 in DJU de 18.06.99, p. 25)

<sup>40</sup>“A omissão que se pode suprir, nos segundos embargos (e, no caso, se tratando do terceiro recurso) é aquela verificada no acórdão que julgou o primeiro pedido de esclarecimento (primeiros embargos). Se, nos embargos anteriores, a omissão não foi indicada, com o pedido expresso de sua correção, nada mais há a esclarecer, porquanto a matéria quedou-se preclusa”(STJ - 1ª Séc., E-E-ED-REsp. n. 10.850, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julg. em 13.03.96 in DJU de 15.04.96, p. 11.479) e “Embargos declaratórios em embargos declaratórios. Possibilidade e limites. A Lei (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535) não veda a oposição de embargos declaratórios contra decisão proferida em anteriores embargos declaratórios. Todavia, a interposição de novos embargos declaratórios somente mostra possível para sanar omissão verificada na decisão proferida em razão dos primeiros embargos de declaração, não se prestando, desta maneira, ao exame da alegação de eventual omissão havida na primeira decisão embargada.”(TRT - 2ª Reg., 6ª T., RO n. 06802200390202000, Rel. Juiz Francisco Antonio de Oliveira, Ac. n. 20030628134 in DOE 28/11/2003)

As limitações gerais à recorribilidade não se aplicam aos embargos de declaração, o que levou a doutrina a afirmar que “sentenças irrecorríveis são as de que não se pode recorrer, exceto por embargos de declaração”<sup>41</sup>. Por vezes a quebra da irrecorribilidade é expressa, constando da própria lei, como ocorre nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade<sup>42</sup>. Outras vezes não, mas isso não elide o cabimento dos embargos. Daí que os embargos de declaração podem ser apresentados, no processo do trabalho, também nas causas de alçada, previstas na Lei n. 5.584, ainda que neles não se suscite matéria constitucional e mesmo não havendo sido prevista nenhuma ressalva específica<sup>43</sup>.

### 5. Procedimento.

Os embargos de declaração devem ser apresentados mediante petição escrita, com indicação do fundamento do pedido<sup>44</sup>, exigências que subsistem mesmo no processo do trabalho<sup>45</sup>, não ficando prejudicadas pela referência, no art. 899, *caput*, da CLT, à interposição de recursos “por simples petição”, a qual significa simples dispensa de formalidades adicionais, como lavratura de termo de impugnação ou observância obrigatória de forma articulada<sup>46</sup>. Não reclamam, todavia,

---

<sup>41</sup>Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil cit., vol. V, p. 345.

<sup>42</sup>Dispõe o art. 26, da Lei n. 9.868: “A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória”.

<sup>43</sup>Estêvão Mallet, Procedimento nas causas de alçada in Apontamentos de direito processual do trabalho cit., p. 148.

<sup>44</sup>CPC, art. 536.

<sup>45</sup>A regra do art. 49, da Lei n. 9.099, que admite a oposição, nos juizados especiais cíveis e criminais, de embargos de declaração oralmente, não se aplica ao processo do trabalho.

<sup>46</sup>Em jurisprudência: “Recurso ordinário - Objeto e fundamentos - Necessidade. O fato de o artigo 899 da CLT dispor que “os recursos serão interpostos por simples petição”, não significa que as partes estejam dispensadas de apresentarem o objeto e os fundamentos do inconformismo. De acordo com o art. 515 do CPC, aplicável



pagamento de custas ou realização de depósito recursal, tendo em vista a previsão do art. 536, do CPC.

A não indicação do fundamento da impugnação autoriza seu indeferimento liminar<sup>47</sup>. A indicação equivocada – aludindo-se, por exemplo, a obscuridade, quando tenha ocorrido contradição – não prejudica o pedido. Incide o disposto no art. 250, do CPC, impondo o aproveitamento da medida, com o seu julgamento.

O prazo para a apresentação do pedido é de cinco dias, nos termos do art. 897-A, da CLT. Firmou-se a jurisprudência no sentido de que a dobra do art. 191, do CPC, não se aplica ao processo do trabalho<sup>48</sup>. Em se tratando de pessoa de direito público, porém, a observância do prazo dobrado é de rigor, por conta do disposto no Decreto-lei n. 779<sup>49</sup>.

O Código de Processo Civil de Portugal exige expressamente a intimação da parte contrária antes do julgamento do recurso correspondente aos embargos de declaração do direito brasileiro, dispondo, no art. 670º, n. 1: “Arguida alguma das nulidades previstas nas alíneas b) a e) do n. 1 do artigo 668º ou pedida a esclarecimento da sentença ou a sua reforma, nos termos do artigo anterior, a secretaria, independentemente de despacho, notificará a parte contrária para responder e depois se decidirá”<sup>50</sup>. Regra semelhante se encontra no

---

subsidiariamente ao Processo do Trabalho, como autoriza o art. 769 da CLT, o recurso interposto devolve ao Tribunal ad quem apenas o conhecimento da matéria impugnada, excetuando apenas as matérias apreciáveis de ofício.” (TRT - 15ª Reg., 1ª T., Ac. n. 3069/2001, Rel. Juiz Domingos Spina in DJSP de 30.01.01, p. 62 in Revista do Direito Trabalhista, n. 02/00, p. 65).

<sup>47</sup>Pedro Batista Martins, Recursos e processos da competência originária dos Tribunais cit., n. 307, p. 363.

<sup>48</sup>OJ-SDI I n. 310. Em sentido contrário, todavia, Estêvão Mallet, Procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, São Paulo, LTr, 2002, p. 43/44.

<sup>49</sup>OJ-SDI I n. 192, do Tribunal Superior do Trabalho.

<sup>50</sup>O art. 668º, n. 1, mencionado na norma transcrita, tem a seguinte redação: “1. É nula a sentença: a) Quando não contenha a assinatura do juiz; b) Quando não especifique os

art. 286, do Código de Procedimiento Civil do Equador, *verbis*: “La aclaración tendrá lugar si la sentencia fuere obscura; y la ampliación, cuando no se hubiere resuelto alguno de los puntos controvertidos, o se hubiere omitido decidir sobre frutos, intereses o costas. Para la aclaración o la ampliación se oírá previamente a la otra parte”. Nem o Código de Processo Civil brasileiro nem a Consolidação das Leis do Trabalho contém tal previsão, o que leva parcela da doutrina a considerar incabível, nos embargos de declaração, prévia manifestação da parte contrária<sup>51</sup>. Se os embargos modificam a decisão embargada, contudo, constitui a possibilidade de prévia manifestação decorrência da garantia do contraditório, pelo que não há como afastar, sob pena de nulidade, consoante reconhecido pela jurisprudência<sup>52</sup> em conclusão

---

fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão; c) Quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão; d) Quando o juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento; e) Quando condene em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido”. Já o art. 669º acha-se assim redigido: “1. Pode qualquer das partes requerer no tribunal que proferiu a sentença: a) O esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade que ela contenha; b) A sua reforma quanto a custas e multa. 2. É ainda lícito a qualquer das partes requerer a reforma da sentença quando: a) Tenha ocorrido manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos; b) Constem do processo documentos ou quaisquer elementos que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida e que o juiz, por lapso manifesto, não haja tomado em consideração. 3. Cabendo recurso da decisão, o requerimento previsto no número anterior é feito na própria alegação, aplicando-se, com as adaptações necessárias, o disposto no nº 4 do artigo 668º”.

<sup>51</sup>Pedro Batista Martins, Recursos e processos da competência originária dos Tribunais cit., n. 308, p. 364, Ovidio A. Baptista da Silva, Curso de processo civil cit., vol. 1, p. 449, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado cit., p. 1.050, José Carlos Barbosa Moreira, tanto em Comentários ao Código de Processo Civil cit., vol V, n. 303, p. 544, como em O novo processo civil brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 1993, p. 195, e, ainda, Antonio de Pádua Ferraz Nogueira, Princípios fundamentais dos embargos de declaração (com as alterações da Lei 8.950/94) in Revista de Processo, São Paulo, RT, 1995, n. 77, p. 11.

<sup>52</sup>STF - 1ª T., RE ED n. 144.981/R, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 11.04.95 in DJU de 08.09.95, p. 28.362 e STF - 2ª T., HC n. 74.735/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. em 11.03.97 in DJU de 16.05.97, p. 19.951. No processo do trabalho, cf. OJ-SDI I n. 142, do Tribunal Superior do Trabalho.

incorporada a normas regimentais de alguns tribunais<sup>53</sup>. Cumpre reconhecer, todavia, que, como decorrência do art. 249, § 2º, do CPC, a intimação do embargado é dispensável, sem que ocorra nulidade, caso o julgamento do pedido não modifique a decisão impugnada<sup>54</sup>.

Julgados os embargos na primeira sessão subsequente à sua interposição, como preconizado pelo art. 537, do CPC, e pelo art. 897-A, da CLT, é dispensável a publicação em pauta, uma vez que previamente cientes as partes da ocasião em que serão examinados. Do contrário, torna-se imprescindível a regular intimação para a sessão de julgamento<sup>55</sup>, sob pena de nulidade. Com efeito, garante a Constituição a publicidade de “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário”<sup>56</sup>. Essa garantia – cuja importância não será necessário aqui enfatizar<sup>57</sup> e que deve, como preconiza regra básica de

<sup>53</sup>Por exemplo, art. 249, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (“Nos embargos de declaração, a concessão de efeito modificativo sujeitar-se-á à prévia concessão de vista à parte contrária”), art. 186, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (“Quando o Relator verificar que a natureza da omissão a ser suprida mediante o julgamento dos embargos possa levar à modificação do julgado, assegurará vista ao embargado, pelo prazo de cinco dias”).

<sup>54</sup>No mesmo sentido, a despeito da expressa determinação legal para intimação da parte contrária, José Alberto dos Reis, Código de Processo Civil anotado cit., vol. V, p. 154.

<sup>55</sup>Interessante registrar que o Código de Processo Civil da República Socialista Federativa Soviética da Rússia, ao estabelecer o procedimento para a emissão de sentença complementar, destinada a suprir omissão existente no primeiro julgamento, dispõe, no art. 205: “A sentença complementar é pronunciada pelo tribunal mediante prévio exame em audiência pública” (cf. *Ricerche sul processo – Il processo civile sovietico*, Padova, CEDAM, 1976, p. 196). Analogamente, o *Codice di Procedura Civile* italiano, estatui, no art. 288, ao disciplinar o procedimento de correção de sentença omissa ou viciada por erro material: “*Se tutte le parti concordano nel chiedere la stessa correzione, il giudice provvede con decreto. Se è chiesta da una delle parti, il giudice, con decreto da notificarsi insieme col ricorso a norma dell'articolo 170 primo e terzo comma, fissa l'udienza nella quale le parti debbono comparire davanti a lui*”.

<sup>56</sup>Art. 93, inciso IX.

<sup>57</sup>Para uma exposição da importância do princípio da publicidade, cf., entre tantas obras, a de Robert Wynes Millar, *Los principios formativos del procedimiento civil*, Buenos Aires, Ediar, 1945, que, a despeito da época em que foi escrita, conserva ainda atualidade e interesse.

hermenêutica constitucional, ser interpretada com largueza<sup>58</sup> – não se restringe à mera possibilidade formal de acompanhar qualquer deliberação, compreendendo, ao contrário e inevitavelmente, a prerrogativa de saber quando de fato será julgado o feito, para que efetivamente se dê esse acompanhamento. Nas palavras de Mario Chiavario, *“il principio di ‘pubblicità’ non implica, é vero, un ‘effettiva’ presenza del pubblico e/o della stampa agli atti processuali; ma implica pur sempre qualcosa di più di un semplice ‘potenzialità’ astratta di presenza: ad esempio, ove non siano tempestivamente conoscibili le date ed i luoghi in cui atti processuali vengono compiuti, la garanzia della pubblicità può rimanere del tutto illusoria”*<sup>59</sup>. Aliás, a importância da prévia intimação das partes para os atos do processo já foi salientada pela jurisprudência<sup>60</sup>. Não há

---

<sup>58</sup>Lembre-se, a propósito, o chamado impulso em direção à maior realização possível das disposições constitucionais, mencionado por Jellinek (*apud* Mauro Cappelletti, *La actividad y los poderes del juez constitucional en relación con su fin genérico em Proceso, Ideologias, Sociedad*, Buenos Aires, EJE, 1974, nota 59, p. 441), e que Pontes de Miranda assim delimitou: “se há mais de uma interpretação da mesma regra jurídica inserta na Constituição, tem de preferir-se aquela que lhe insufla a mais ampla extensão jurídica”(Comentários à Constituição de 1967, Rio de Janeiro, Forense, 1987, tomo I, p. 302).

<sup>59</sup>*Processo e garanzie della persona – Le garanzie fondamentali*, Milano, Giuffrè, 1984, II, p. 282.

<sup>60</sup>“Devido processo legal - Carta precatória - Audiência - Oitiva de testemunha - Defesa - Intimação. O exercício do direito de defesa pressupõe a necessidade de intimação para a audiência designada, no juízo deprecado, visando à oitiva da testemunha. A formalidade é essencial à valia do ato, implicando, a falta de observação, a nulidade do processo. A ciência referente à expedição da carta precatória não a supre.”(STF - 2ª T., HC-73822 / PB, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. em 20.08.96 in DJU de 31.10.96, p. 42.016). Já em matéria administrativa, reconhecendo a importância do direito de acompanhar o levantamento de dados para a desapropriação, decidiu ainda o Supremo Tribunal Federal: “Desapropriação por interesse social. Falta de notificação a que se refere o § 2º, do artigo 2º, da Lei 8.629/93. Contraditório e ampla defesa: Inexistência: Nulidade do ato. Mandado de segurança deferido. 1. A desapropriação por interesse social visando à reforma agrária não dispensa a notificação prévia a que se refere o parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, de tal modo a assegurar aos seus proprietários o direito de acompanhar os procedimentos preliminares para o levantamento dos dados físicos objeto da pretensão desapropriatória. 2. O conhecimento prévio que se abre ao proprietário consubstancia-se em direito fundamental do cidadão,

de ser de modo diverso no tocante ao julgamento dos embargos de declaração. É sem nenhum relevo – diga-se logo – o fato de existir norma, inclusive em vários regimentos de tribunais, dispensando a intimação das partes. Se a formalidade se impõe como decorrência da garantia constitucional da publicidade, contra ela nada pode disposição legal ou ato normativo de outra natureza<sup>61</sup>. Igualmente irrelevante a impossibilidade de sustentação oral ao ensejo do julgamento. A garantia da publicidade mantém-se mesmo que não exista o direito a sustentação oral, como mostra, aliás, a necessidade de intimação das partes até para a sessão de julgamento de recurso de agravo de instrumento, em que tampouco há espaço para a mencionada sustentação.

A competência para julgamento dos embargos é do órgão judiciário prolator da decisão embargada. De modo nenhum isso significa que o julgamento há de se fazer pela mesma pessoa que proferiu essa decisão<sup>62</sup>. Não se trata, diversamente do que já se

---

caracterizando-se a sua ausência patente violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa (CF, artigo 5º, inciso LV).”(STF – Pleno, MS-22613 / PE, Rel. Min. Mauricio Correa, julg. em 08.06.98 in DJU de 07.05.99, p. 5).

<sup>61</sup>Veja-se, a esse respeito, a seguinte expressiva decisão: “Constitucional e processual civil. Mandado de segurança contra ato de juiz de direito. Competência para processar e julgar o “writ”: órgão colegiado qualificado de tribunal de segundo grau, e não turma ou câmara isolada. Prevalência da legislação federal em relação ao Regimento Interno do Tribunal de Apelação. Consagração do princípio “bundesrecht bricht landesrecht”. Recurso conhecido. Acórdão anulado. I - Havendo divergência entre a competência estabelecida pelo Regimento Interno do Tribunal de Segundo Grau e a fixada pela legislação federal, prevalece o disposto na última. Consagração do princípio federativo “busdesrecht bricht landesrecht. II - À luz do art. 101 da lei complementar 35/1979, mandado de segurança contra ato de juiz de direito deve ser processado e julgado por órgão composto por duas ou mais turmas ou câmaras isoladas. III - Recurso ordinário conhecido. Nulidade do acórdão decretada de ofício.”(STJ - 2ª T., ROMS 5581/GO, Rel. Min. Adhemar Maciel, julg. em 05.02.98 in 16.03.98, p. 74; negrito e sublinhado adicionados).

<sup>62</sup>Juan Montero Aroca, Manuel Ortells Ramos e Juan-Luis Gómez Colomer, *Derecho jurisdiccional cit.*, II, 1º, p. 328, Enrique Vescovi, *Los recursos judiciales y demás medios impugnativos em Iberoamérica*, Buenos Aires, Depalma, 1988, p. 80, e Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, *Código de Processo Civil comentado cit.*, p. 1.050. Em

pretendeu, de aplicação ou não do princípio da identidade física do juiz<sup>63</sup>, nem se pode dizer, como já se viu, que “somente o juiz que prolatou a sentença tem o conhecimento da omissão, a fim de preencher o claro existente; somente ele sabe da incoerência de sua decisão, afastando a contradição existente nas proposições”<sup>64</sup>. Os embargos de declaração envolvem interpretação da decisão e, eventualmente, complementação da tutela jurisdicional, o que pode ser feito por quem estiver investido do ofício no momento de julgamento do pedido. Aliás, nunca se pensou em ouvir o prolator da sentença se constatada a omissão somente ao ensejo de sua execução. O que importa, no campo das decisões judiciais, não é o que quis dizer o julgador, mas o que no julgamento se contém. Proferida a decisão, torna-se irrelevante a vontade pessoal de seu prolator, adquirindo o pronunciamento autonomia e vida própria. Como escreve Betti, “desde que, com a declaração, o pensamento, saindo de si mesmo, se tornou uma coisa objectiva, essa coisa, que é, precisamente, a declaração, passou a ter, no mundo social, um valor em si mesmo objectivamente reconhecível, que já não depende do pensamento de seu autor, e abre caminho por conta própria, segundo as regras que governam toda a comunicação expressiva entre os homens”<sup>65</sup>. Por isso assinala Pontes de Miranda que, no exame dos embargos de declaração, deve-se “mais atender ao declarado que ao querido”<sup>66</sup>. Daí a irrelevância da intenção do declarante, ou seja, da

---

jurisprudência: “Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a Vara”(STJ -4ª T., Resp n. 198.767/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. em 02.12.99 in DJU de 08.03.00, p. 122). Ainda no mesmo sentido, embora por fundamentos equivocados, negando a natureza recursal dos embargos de declaração, José de Aguiar Dias, *Embargos in Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, Rio de Janeiro, Borsoi, s. d. p., vol. XX, p. 40.

<sup>63</sup>Antonio Carlos Silva, *Embargos de declaração no processo civil cit.*, p. 221.

<sup>64</sup>Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, *Dos embargos de declaração cit.*, p. 94.

<sup>65</sup>Teoria geral do negócio jurídico, Coimbra, Coimbra Editora, 1969, tomo I, n. 3, p. 37.

<sup>66</sup>Comentários ao Código de Processo Civil cit., vol. V, p. 335.

pessoa física do juiz<sup>67</sup>. Nenhuma autoridade adicional tem o prolator para firmar a correta interpretação de sua decisão<sup>68</sup>, como tampouco é o juiz que a proferiu o único capaz de executá-la. A observação é importante porque dela decorre a nulidade do julgamento proferido em embargos por juiz que, embora tenha sido o prolator da decisão embargada, não mais esteja investido de jurisdição no órgão correspondente ao tempo do exame do pedido, por qualquer motivo que seja, como, por exemplo, em decorrência de remoção, promoção, término da designação etc.

## 6. Efeitos.

Os embargos de declaração, que antes da Lei n. 8.950, tinham efeito suspensivo, agora interrompem a fluência do prazo para apresentação de outros recursos, tal como se dá em vários outros

---

<sup>67</sup>Não se justifica, pois, a idéia, exposto por José Alberto dos Reis, de que o juiz no exercício da jurisdição ao tempo do exame do pedido possa “ouvir o juiz substituto (prolator da decisão cujo esclarecimento se busca) para, em seguida, decidir”(Código de Processo Civil anotado cit., vol. V, p. 155). Igualmente inaceitável a distinção, pretendida por Rodrigo Reis Mazzei, conforme os fundamentos dos embargos, de modo que em uns casos a competência para julgamento seria da pessoa física prolatora da decisão e em outros não (Embargos de declaração in Dos recursos, Vitória, Instituto Capixaba de Estudos, 2002, vol. 2, p. 362 e segs.).

<sup>68</sup>Criticável, portanto, a previsão do art. 475, do *Code de Procédure Civile* do Québec, que atribui ao próprio prolator da decisão a competência para completá-la em caso de omissão ou corrigi-la em caso de erro, admitindo a transferência da atividade ao tribunal apenas na hipótese de não estar mais o seu prolator no exercício da atividade ou se encontrar ausente ou impedido de agir. O texto, na versão francesa, tem a seguinte redação: “475.

*Le jugement entaché d'erreur d'écriture ou de calcul, ou de quelque autre erreur matérielle, peut être rectifié par le juge ou le greffier qui l'a rendu; il en est de même de celui qui, par suite d'une inadvertance manifeste, accorde plus qu'il n'était demandé, ou omet de prononcer sur une partie de la demande. La rectification peut être faite d'office tant que l'exécution n'a pas été commencée; elle peut l'être sur requête d'une partie en tout temps, sauf si le jugement a été frappé d'appel. Si le juge ou le greffier qui a rendu le jugement n'est plus en fonction, ou qu'il soit absent ou empêché d'agir, la requête doit être adressée au tribunal.”* Previsão semelhante, e igualmente criticável, encontra-se no Regulamento da Corte Européia de Direitos Humanos, na parte relativa ao procedimento de interpretação de suas decisões (cf. adiante).

sistemas jurídicos<sup>69</sup>. Isso significa que, interpostos, cessa o curso do prazo, que voltará a fluir, prejudicado o período já transcorrido, após a ciência da decisão proferida.

A interrupção do prazo, que favorece ambas as partes, não depende do acolhimento do pedido, nem fica prejudicada pelo caráter protelatório da impugnação. A sanção, na última hipótese, é outra, e consiste na imposição de multa. Daí contrariar a lei a negativa de efeito interruptivo aos embargos sob o fundamento de haverem sido eles desprovidos ou considerados protelatórios<sup>70</sup>. Somente quando intempestivos ou inexistentes, porque não subscritos ou subscritos por procurador sem representação regular, deixam os embargos de interromper o prazo para outros recursos<sup>71</sup>.

---

<sup>69</sup>Art. 244.3, do *Código General de Proceso* do Uruguai, art. 226, do *Código Federal de Procedimientos Civiles* do México, art. 407, da *Ley de Enjuiciamiento civil* da Espanha, e art. 608, da *Ley de Procedimiento Civil, Administrativo y Laboral* de Cuba.

<sup>70</sup>Sem nenhuma razão Antonio de Pádua Ferraz Nogueira, *Princípios fundamentais dos embargos de declaração cit.*, p. 16/17.

<sup>71</sup>Pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho: “Recurso. Prazo. Embargos declaratórios. Obstat a interrupção (outrora suspensão) do prazo do recurso principal apenas os embargos declaratórios não conhecidos porque desatendem a pressupostos extrínsecos de admissibilidade, a saber, irregularidade de representação e intempestividade”(TST - 1ª T., RR n. 129.581/94, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Ac. n. 1.484, julg. em 02.04.97 in DJU de 16.05.97, p. 20.253); “Embargos de declaração. Interrupção de prazo para ajuizamento de outros recursos. Art. 538 do CPC. Os embargos de declaração são apreciados no mérito quando o órgão judicial diz que não existe a apontada obscuridade, contrariedade ou omissão, bem como quando reconhece o defeito e o supre. Em qualquer dessas hipóteses, o Tribunal admitiu, ainda que implicitamente, os embargos, razão pela qual, mesmo que improvidos, têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 538 do CPC. Quando o Juízo conclui por não haver omissão, contrariedade ou obscuridade no julgado, utiliza-se impropriamente da expressão 'não conhecer'. Recurso de Revista conhecido e provido” (TST - 5ª T., Orig. 5ª Região, RR n. 460861/1998, Julg. 24.10.2001, Rel. Min. João Batista Brito Pereira in DJU de 16.11.01) e “Recurso de revista. Embargos de declaração. Interrupção do prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Art. 538/CPC. Salvo quando manifestamente intempestivos ou quando não há representação regular, os embargos interrompem o prazo para a apresentação de outros recursos, ainda que equivocadamente não tenham sido conhecidos. O legislador processual não



## 7. Julgamento.

No julgamento dos embargos de declaração cumpre sanar a deficiência existente na decisão embargada. Tratando-se de omissão, necessário se faz o exame da questão não enfrentada. Resolve-se a contradição adequando as proposições em conflito, seja pela eliminação de uma delas, seja pela modificação de ambas ou de uma delas. A obscuridade deve ser desfeita com o esclarecimento do aspecto mal redigido ou mal construído do pronunciamento. Não se aplica aos embargos a proibição de *reformatio in pejus*, de modo que nada obsta seja o novo julgamento menos favorável ao embargante<sup>72</sup>.

---

excepcionou, pelo que não cabe considerar outras hipóteses. Preliminar de não-conhecimento, por esse fundamento, que é rejeitada”(TST - 3ª T., Orig. 1ª Região, RR n. 413060/1998, Julg. 15.08.2001, Rel. Juiz Conv. Carlos Francisco Berardo in DJU de 31.08.01, p. 617).

<sup>72</sup>Nesse sentido: “Embargos de declaração. CLT, art. 897-A. Não há “reformatio in pejus” quando o juiz, apreciando embargos de declaração, resolve em favor da parte contrária a contradição existente na sentença”(TRT - 2ª Reg., 9ª T., Rel. Juiz Luiz Edgar Ferraz de Oliveira, Ac. n. 20020113433, julg. em 25.02.02 in DOE SP, PJ, TRT 2ª de 22.03.02) e “Nulidade negativa de prestação jurisdicional - Reconhecida, pela decisão que julgou os embargos de declaração, a existência de omissão na sentença, deve ela ser suprida, ainda que o possível efeito modificativo venha prejudicar a situação processual do embargante, sob pena de caracterizar-se a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da declaração da nulidade da sentença. Inocorre, no caso, a *reformatio in pejus* porque não há reforma e sim complementação da sentença”(TRT - 3ª Reg., 4ª T., RO n. 1782/99, Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault, julg. em 25.08.99 in DJMG de 18.09.99, p. 9). Em doutrina, Luis Eduardo Simardi Fernandes, Embargos de declaração, São Paulo, RT, 2003, p. 134. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segue, todavia, orientação diversa: “Reformatio in pejus”. A parte que recorre, incluídos no conceito genérico de recurso o de embargos de declaração, não pode sofrer gravame na condenação em decorrência de seu recurso. Recurso de revista provido”(TST - 3ª T., RR n. 240.656/96, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, Ac. n. 9.556, julg. em 22.10.97 in DJU de 28.11.97, p. 62.481); “Nulidade - Novo julgamento dos embargos de declaração. Impõe-se a nulidade, por “reformatio in pejus”, do novo julgamento dos embargos de declaração do reclamado, opostos à decisão do recurso ordinário, se desse novo julgamento resultou a ampliação da condenação. Recurso de revista provido” (TST - 3ª T., RR n. 124.800/94, Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas, Ac. n. 4.720, julg. em 20.09.95 in DJU de 27.10.95, p. 36.555); “Nulidade. “Reformatio in pejus”. Violação dos artigos 128 e 460 do CPC. Evidencia-se a ocorrência de agravamento da condenação, quando, na via dos embargos

Em qualquer caso e, bem assim, nas hipóteses de erro material, poderá o julgamento proferido nos embargos alterar a decisão anterior, como previsto, aliás, no art. 897-A, da CLT, na linha do que já dispunha o Enunciado 278, do Tribunal Superior do Trabalho. Muitas vezes será mesmo impossível acolher os embargos sem modificar o pronunciamento impugnado. É o que se dá, por exemplo, quando, por erro material, é conhecido e provido recurso que se encontra deserto. Afastado o engano, a nova decisão ficará limitada ao não conhecimento do recurso.

De todo modo, a alteração do julgado deve ser vista com reservas e nunca pode ir além da correção do vício existente na decisão embargada. Não deve exceder, para utilizar a antiga e ainda pertinente expressão de Almeida e Sousa, “os justos e circumscriptos limites de huma declaração”<sup>73</sup>. Como já assinalado, os embargos, mesmo se admitindo tenham excepcionalmente caráter infringente, não autorizam livre e amplo reexame da controvérsia<sup>74</sup>. O que neles cabe é esclarecer ou clarificar a decisão tomada, buscando, sempre que possível nela própria, os elementos para a sua complementação, em trabalho de verdadeira interpretação do pronunciamento, não em atividade de re-julgamento da controvérsia.

A despeito de sua inegável importância, contudo, o tema da interpretação das decisões judiciais é surpreendentemente negligenciado pela doutrina e mesmo pelo legislador. Embora tenham as leis se ocupado, até com alguma largueza, da interpretação dos

---

declaratórios, apesar de reconhecido o vício apontado na decisão embargada, ao contrário de o afastar, através da aplicação de efeito modificativo ao julgado, elastece aquela decisão, não acatando as alegações de ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC. Nulidade declarada, com o retorno dos autos ao TRT de origem”(TST - 3ª T., RR n. 16.146/90, Rel. Min. Roberto Della Manna, Ac. n. 4.442, julg. em 05.12.91 in DJU de 22.05.92, p. 7.310).

<sup>73</sup>Segundas linhas sobre o processo civil, Lisboa, Imprensa Nacional, 1855, parte I, nota 563, p. 673.

<sup>74</sup>Antes, item 3.

negócios jurídicos em geral<sup>75</sup> e da interpretação de certos atos judiciais das partes<sup>76</sup>, nada dispuseram sobre a interpretação das decisões judiciais, quer no que toca aos critérios a adotar, quer no que respeita ao procedimento respectivo. Exceção a referir, no particular, encontra-se no plano do direito internacional, não sendo incomum a previsão de procedimento específico para a interpretação das decisões de tribunais internacionais ou supra-nacionais, como é o caso, para citar apenas dois exemplos, da Corte Internacional de Justiça<sup>77</sup> e da Corte Europeia de Direitos Humanos<sup>78</sup>.

Já em doutrina, mesmo os mais importantes textos sobre hermenêutica jurídica, quer estrangeiros, como o clássico estudo de

---

<sup>75</sup>Por exemplo, Código Civil brasileiro, arts. 113, 114, 423 etc., Código Civil português, arts. 236º a 238º, Code Civil francês, arts. 1156 a 1164, Codice Civile italiano, arts. 1362 a 1371, BGB alemão, §§ 133 e 157.

<sup>76</sup>CPC, art. 293.

<sup>77</sup>O art. 98, do Regulamento da Corte Internacional de Justiça, estabelece: “1. *En cas de contestation sur le sens ou la portée d'un arrêt, toute partie peut présenter une demande en interprétation, que l'instance initiale ait été introduite par une requête ou par la notification d'un compromis.* 2. *Une demande en interprétation d'un arrêt peut être introduite soit par une requête, soit par la notification d'un compromis conclu à cet effet entre les parties; elle indique avec précision le point ou les points contestés quant au sens ou à la portée de l'arrêt.* 3. *Si la demande en interprétation est introduite par une requête, les thèses de la partie qui la présente y sont énoncées et la partie adverse a le droit de présenter des observations écrites dans un délai fixé par la Cour, ou si elle ne siège pas, par le président.* 4. *Que la demande en interprétation ait été introduite par une requête ou par la notification d'un compromis, la Cour peut, s'il y a lieu, donner aux parties la possibilité de lui fournir par écrit ou oralement un supplément d'information.*”

<sup>78</sup>Trata-se do art. 79, do Regulamento em vigor em novembro de 2003, assim redigido: “Article 79 (Demande en interprétation d'un arrêt) 1. *Toute partie peut demander l'interprétation d'un arrêt dans l'année qui suit le prononcé.* 2. *La demande est déposée au greffe. Elle indique avec précision le ou les points du dispositif de l'arrêt dont l'interprétation est demandée.* 3. *La chambre initiale peut décider d'office de l'écarter au motif que nulle raison n'en justifie l'examen. S'il n'est pas possible de réunir la chambre initiale, le président de la Cour constitue ou complète la chambre par tirage au sort.* 4. *Si la chambre n'écarte pas la demande, le greffier communique celle-ci à toute autre partie concernée, en l'invitant à présenter ses observations écrites éventuelles dans le délai fixé par le président de la chambre. Celui-ci fixe aussi la date de l'audience si la chambre décide d'en tenir une. La chambre statue par un arrêt.*”

François Geny<sup>79</sup>, quer os nacionais, representados pela obra de Carlos Maximiliano<sup>80</sup>, não cuidam da interpretação das decisões judiciais, conquanto até a simples interpretação das leis processuais mereça significativa e específica análise<sup>81</sup>. Nem Paula Baptista, que reuniu em uma só obra o estudo do processo civil e da hermenêutica jurídica<sup>82</sup>, atentou para a relevância do assunto. São raros os autores que se dedicam à interpretação das decisões judiciais, atividade relevante, como já sublinhado, no campo dos embargos de declaração e desenvolvida segundo critérios que não se identificam completamente com os aplicáveis à interpretação dos negócios jurídicos em geral<sup>83</sup>, pelo que merecem referência específica ao menos os principais deles.

Em primeiro lugar, tem-se que, se a fundamentação esclarece a obscuridade existente no dispositivo, interpreta-se a decisão de acordo com aquela, julgando-se os embargos em harmonia com os termos da fundamentação<sup>84</sup>. Os motivos da decisão – já assinalou a doutrina – “*possono servire al chiarimento e perciò alla estensione o alla limitazione del dispositivo*”<sup>85</sup>. Como assinalou o juiz Verdross, em acórdão da Corte Européia de Direitos Humanos, proferido em 23 de junho de 1973, “*...le dispositif d'un arrêt doit toujours s'interpréter en relation avec les motifs...un dispositif ne peut s'apprécier indépendamment des motifs qui*

---

<sup>79</sup>*Méthode d'interprétation et sources en droit privé positif*, Paris, LGDJ, 1932.

<sup>80</sup>Hermenêutica e aplicação do direito, Rio de Janeiro, Forense, 1991; cf., ainda, Mário Franzen de Lima, Da interpretação jurídica, Rio de Janeiro, Forense, 1955.

<sup>81</sup>Cf., por exemplo, Eduardo Couture, Interpretação das leis processuais, São Paulo, Max Limonad, 1956, ou o espaço dedicado ao assunto em obras gerais, Carnelutti, *Sistema di diritto processuale civile*, Padova, CEDAM, 1936, I, n. 35, p. 106 e segs., Chiovenda, *Principii di diritto processuale civile*, Napoli, Jovene, 1965, p. 131 e segs.

<sup>82</sup>Compendio de theoria e pratica do processo civil comparado com o commercial e de hermenêutica jurídica, Rio de Janeiro, Garnier, 1907.

<sup>83</sup>Antonio Nasi, *Interpretazione della sentenza em Enciclopedia del diritto*, Varese, Varese, Giuffrè, 1972, XXII, *passim*.

<sup>84</sup>Salvatore Satta, *Diritto processuale civile*, Padova, CEDAM, 1981, n. 123, p. 228.

<sup>85</sup>Carnelutti, *Lezioni di diritto processuale civile*, Padova, CEDAM, 1930, volume quarto, n. 383, p. 432/433.

*l'accompagnent*"<sup>86</sup>. É compreensível, porque "an author must be supposed to be consistent with himself; and therefore, if in one place, he has expressed his mind clearly, it ought to be presumed that he is still of the same mind in another place, unless it clearly appears that he has changed"<sup>87</sup>.

Em segundo lugar, no caso de contradição entre fundamentação e dispositivo, deve prevalecer, enquanto não se dá o trânsito em julgado do pronunciamento - que torna aplicável o disposto no art. 469, inciso I, do CPC, ressalvado o ajuizamento de ação rescisória<sup>88</sup> - aquela<sup>89</sup>. A própria fundamentação poderá ser esclarecida pelos termos do pedido<sup>90</sup>. Não existe razão, todavia, para dar-se sempre prevalência à interpretação mais favorável ao executado. A máxima segundo a qual na dúvida adota-se solução mais benigna ao devedor<sup>91</sup> não tem pertinência na hipótese, ao contrário do que já se sugeriu<sup>92</sup>.

---

<sup>86</sup> *Affaire Ringeisen C. Autriche - Interpretation*. Ainda sobre o ponto, no plano do direito internacional, cf. Pablo Antonio Fernandez Sanchez, *L'autorité de la chose jugée dans les arrêts de la Cour Européenne des Droits de l'Homme em Judicial protection of human rights at the national and international level*, Milano, Giuffrè, 1991, p. vol. II, p. 595.

<sup>87</sup> Maxwell *apud* Henry Campbell Black, *Handbook on the Construction and Interpretation of the Laws*, St. Paul, West Publishing, 1911, § 42, p. 119.

<sup>88</sup> OJ-SDI II, n. 103, do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*: "É cabível a rescisória para corrigir contradição entre a parte dispositiva do acórdão rescindendo e a sua fundamentação, por erro de fato na retratação do que foi decidido".

<sup>89</sup> Antonio Nasi, *Interpretazione della sentenza cit.*, p. 304. A conclusão longe está de ser pacífica, todavia. Cf., em sentido contrário, Vittorio Denti, *L'interpretazione della sentenza civile em Studi nelle scienze giuridiche e sociali*, Pavia, Università di Pavia, 1946, XXVIII, p. 46.

<sup>90</sup> Antonio Nasi, *Interpretazione della sentenza cit.*, p. 304, Carnelutti, *Lezioni di diritto processuale civile cit.*, n. 383, p. 431, e, ainda, Vittorio Denti, *L'interpretazione della sentenza civile cit.*, p. 88.

<sup>91</sup> Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e aplicação do direito cit.*, n. 435, p. 352, e José Xavier Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Commercial Brasileiro*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1934, vol. VI, 1ª Parte, n. 236, p. 213.

<sup>92</sup> Affonso Fraga, *Theoria e Pratica na Execução das Sentenças*, São Paulo, C. Teixeira, 1922, p. 54/55.

Em terceiro lugar, presume-se não se haver julgado contra a lei<sup>93</sup>. Logo, no caso de obscuridade ou de contradição, adota-se, sem prejuízo dos critérios antes apontados, a decisão mais conforme com o direito vigente, evitando-se, por exemplo, resultado que leve a decisão *extra, ultra* ou *citra petita*<sup>94</sup>, a fim de que fique o julgamento em “*armonica correlazione con la domanda giudiziale*”<sup>95</sup>. Da mesma forma, tendo em conta o parágrafo único, do art. 460, do CPC, prefere-se interpretação que leve a decisão certa àquela que conduza a resultado impreciso.

Por fim, como já dito antes, não se deve, sob o pretexto de interpretar-se a decisão, julgar novamente a controvérsia, revendo o acerto da sentença anterior. O novo julgamento da controvérsia faz-se por meio dos recursos apropriados, atividade que não se confunde com a de interpretação do pronunciamento. Tal conclusão encontra-se muito bem sedimentada na jurisprudência internacional. A Corte Européia de Direitos Humanos, por exemplo, ao examinar pedidos de interpretação de suas decisões, deduzidos com fundamento no antigo art. 57, de seu Regulamento, correspondente hoje ao art. 79, invariavelmente repele as demandas que buscam, na verdade, a simples reforma do julgamento anterior. No caso julgado em 7 de agosto de 1996, assinalou a Corte, ao rejeitar pedido de interpretação, que, sendo a decisão antes tomada clara quanto aos pontos sobre os quais se pediam esclarecimentos, alterar o dispositivo do julgado “*aboutirait non pas à clarifier "le sens et la portée" de cet arrêt, mais plutôt à le faire modifier sur une question que la Cour a tranchée "avec force obligatoire"...*”, pretensão que extravasa o âmbito da “*interprétation au sens de l'article 57 du règlement A*”<sup>96</sup>. De igual modo, a Corte

---

<sup>93</sup>Salvatore Satta, *Diritto processuale civile cit.*, n. 123, p. 228

<sup>94</sup>Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil cit.*, 1947, vol. II, p. 327 e Vittorio Denti, *L'interpretazione della sentenza civile cit.*, p. 88.

<sup>95</sup>Emilio Betti, *Interpretazione della legge e degli atti giuridici*, Milano, Giuffrè, 1949, p. p. 266.

<sup>96</sup>*Allenet de Ribemont c. France (Interprétation)*.

Internacional de Justiça, ao examinar o pedido de interpretação de decisão sua, cuidou de sublinhar que “*la question de la recevabilité des demandes en interprétation des arrêts de la Cour appelle une attention particulière en raison de la nécessité de ne pas porter atteinte au caractère définitif de ces arrêts et de ne pas en retarder l'exécution*”<sup>97</sup>.

## 8. Embargos protelatórios.

A fim de evitar a abusiva utilização dos embargos como meio para obstar o transcurso dos prazos recursais, estabeleceu o parágrafo único, do art. 538, do CPC, que, em caso de manifesta protelação, será o embargante condenado a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento do valor da causa.

A não previsão de multa no processo do trabalho não obsta a aplicação subsidiária do direito processual comum, preenchidos que estão os pressupostos do art. 769, da CLT<sup>98</sup>. Observe-se, porém, que sua fixação deve levar em conta o disposto no art. 789, incisos I a IV, da CLT, A multa, aplicável de ofício<sup>99</sup>, pode ser imposta tanto ao empregador reclamado como ao empregado reclamante. Seria erro grave imaginar que o último não pratica ato protelatório, apenas por ter presumivelmente mais interesse na rápida conclusão do processo. De um lado, esse interesse pode não existir concretamente. De outro, a atitude protelatória é avaliada tendo-se em conta não o processo em sua integralidade, mas o ato processual praticado. Por isso, o empregado reclamante que apresenta embargos completamente impertinentes, ganhando prazo mais elástico para oferecimento de

---

<sup>97</sup>Decisão de 25 de março de 1999, tomada no pedido de interpretação da decisão de 11 de junho de 1998, relativa ao caso sobre a fronteira terrestre e marítima entre Camarões e Nigéria.

<sup>98</sup>No mesmo sentido, em doutrina, Wagner Giglio, Direito processual do trabalho, São Paulo, Saraiva, 2000, p. 246.

<sup>99</sup>Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil cit., n. 307, p. 552, e Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil comentado cit., p. 1.051.

recurso ordinário, pratica sim ato protelatório, sujeitando-se à penalidade do art. 538, do CPC<sup>100</sup>.

A imposição da multa exige expressa declaração, devidamente fundamentada, de que os embargos são protelatórios. Viola a lei a decisão que se limita a aplicar a multa, dizendo, sem mais, protelatórios os embargos<sup>101</sup>.

A lei exigiu, para aplicação da sanção, sejam os embargos “manifestamente protelatórios”. Daí porque o simples fato de não existirem, na decisão embargada, os vícios apontados pelo embargante não basta para a imposição de multa, não caracterizando, por si só, protelação<sup>102</sup>. Analogamente, embargos apresentados para satisfazer o requisito do prequestionamento, criado pela jurisprudência para a

---

<sup>100</sup>Sem nenhum fundamento, portanto, o seguinte julgado: “Embargos do autor. Descaracterização necessária do intuito protelatório. Por respeito ao bom senso e à lógica, supõe-se necessariamente, que o autor tem como propósito ver resolvido o litígio com rapidez. Não se admite, assim, a configuração de propósito protelatório, quando o recurso parte do autor. Quando muito revela impropriedade técnica, razão pela qual não tem aplicação, *in casu*, o inciso VII do art. 17 do CPC.”(TRT - 2ª Reg., 8ª T., Proc. n. 02990207079, Ac. n. 20000667972, Rel. Juiz José Carlos da Silva Arouca *in* DOE de 13.02.01).

<sup>101</sup>“Viola o texto do art. 538, parágrafo único, do CPC o acórdão que não explicita os fundamentos pelos quais toma os embargos de declaração como manifestamente protelatórios”(STJ - 3ª T, Resp n. 6.707/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julg. em 27.10.91 *in* DJU de 04.11.91, p. 15.681).

<sup>102</sup>“Da inexistência dos defeitos imputados à decisão embargada não ressaí necessariamente cunho protelatório dos embargos de esclarecimento” (STJ - 4ª T., Proc. REsp. n. 42.404-RS, Rel. Min. Fontes de Alencar *in* DJU n. 165 de 29.08.94, p. 22.201) e “Ainda que a decisão não seja propriamente omissa e obscura, é útil seja aproveitada a via dos embargos de declaração, para maior explicitação da decisão embargada, afastando-se, assim, quaisquer dúvidas de entendimento quanto ao verdadeiro sentido da fundamentação adotada”(TRT - 3ª Reg., ED 47.162/94, Rel. Juiz Antônio A. M. Marcellini *in* DJMG de 25.02.95).



interposição de recurso de natureza extraordinária<sup>103</sup>, presumem-se não protelatórios<sup>104</sup>.

A reiteração de embargos protelatórios permite elevação da multa a até dez por cento do valor da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva importância<sup>105</sup>. A reiteração consiste na apresentação de novos embargos depois de os anteriores já terem sido considerados protelatórios. Não se exige repetição do mesmo pedido, com idêntica alegação. Basta reapresentação de embargos, ainda que diversos sejam os fundamentos aduzidos. Aludindo a lei a elevação da multa fica claro que não se acumulam duas multas. Apenas se amplia a multa anteriormente estabelecida<sup>106</sup>.

O depósito imposto como condição para o processamento de outros recursos somente se aplica à multa elevada, não à multa originária<sup>107</sup>, e não fica restrito, no processo do trabalho, ao limite

---

<sup>103</sup>Antes, item 3.

<sup>104</sup>Assim a Súmula 98, do Superior Tribunal de Justiça: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”. Na jurisprudência trabalhista: “Embargos. Multa imposta no julgamento de embargos declaratórios. Não se afigura pertinente a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC se, a despeito da inexistência do vício imputado ao acórdão, revelam-se sustentáveis as ponderações lançadas pela parte quanto à rigorosa exigibilidade de prequestionamento da matéria no acórdão recorrido, sobretudo considerado o tema constitucional em debate, alusivo à vedação de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, conforme disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Embargos providos para exclusão da multa.”(TST – SBDI I, ERR n. 217.866, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen julg. em 08.02.00 in DJU de 18.02.00, p. 16).

<sup>105</sup>Ainda parágrafo único, do art. 538, do CPC.

<sup>106</sup>Sem razão Sonia Márcia Almeida Baptista, Embargos de declaração - Inovações da reforma in Revista de Processo, São Paulo, RT, 1995, n. 80, p. 29

<sup>107</sup>Pacífica, como não poderia deixar de ser, ante a clareza da lei, a jurisprudência, tanto civil - “Embargos de declaração. Multa, em caso de embargos protelatórios. Depósito. Somente na reiteração desses embargos é que a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor da multa (CPC, art. 538, par. único, segunda parte). Recurso especial conhecido e provido, determinando-se o processamento dos

referido no art. 899, § 6º, da CLT. Será exigível, diversamente do que ocorre com o depósito recursal trabalhista ordinário, tanto do empregador como do empregado<sup>108</sup>. Comprovada, porém, a impossibilidade de sua realização, por insuficiência de meios financeiros da parte punida, a outorga de isenção de pagamento se impõe em favor de quem quer que seja, podendo beneficiar inclusive pessoa jurídica e não apenas o empregado. A garantia do art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição, não admite seja a tutela

---

embargos infringentes.”(STJ - 3ª T., REsp n. 114.394/MS, Rel. Min. Nilson Naves, julg. em 12.05.97 in DJU de 16.06.97, p. 27.367 - como trabalhista - “Recurso de revista do reclamado. Sentença. Embargos de declaração protelatórios. Multa de 1%. Parte final do parágrafo único do art. 538 do CPC. Exigência do depósito relativo à referida multa como condição para a interposição de recurso ordinário. A exigência do depósito do valor da multa do art. 538 do CPC, como condição para a interposição do recurso ordinário, não decorre da simples oposição de ED's manifestamente protelatórios, mas da reiteração de Declaratórios manifestamente protelatórios. Recurso de Revista conhecido e provido.”(TST - 5ª T., RR n. 519.341/98, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito, julg. em 14 06 2000 in DJU de 04.08.00, p. 671) e “Embargos de declaração protelatórios - A Constituição Federal assegurou o devido processo legal com o amplo direito de defesa (art. 5º, LV). Isto, porém, não legitima os embargos de declaração sem demonstração cabal da obscuridade, contradição, omissão ou indispensabilidade do prequestionamento. No caso, revelam-se claramente procrastinatórios. O Código de Processo Civil no parágrafo único do art. 5º é taxativo: Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa. Na reiteração dos embargos protelatórios, a multa é elevada a até dez por cento, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Possível, porém, relevar-se a pena com propósito meramente didático.”(TRT 2ª Reg., 8ª T., RO n. 02990207230, Ac. n. 20000484797, Rel. Juiz Jose Carlos da Silva Arouca, julg. em 11/09/2000 in DJSP de 24/04/2001).

<sup>108</sup>O empregado, ainda que sucumbente e condenado a pagar certa importância, está dispensado da realização de depósito recursal. Acertadamente, em jurisprudência: “Deserção - Ausência de depósito - Condenação em honorários periciais. A condenação do empregado ao pagamento de honorários periciais não implica obrigação de efetuar depósito a fim de garantir a condenação. O art. 899 da CLT, que se refere aos depósitos recursais, determina, em seu § 4º, que o depósito seja efetuado na conta vinculada do empregado, sem fazer qualquer exceção à regra. Assim, não há qualquer determinação legal no sentido de que o empregado-recorrente, condenado ao pagamento de honorários periciais, deva efetuar depósito recursal, sob pena de deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.” (TST - 2ª T., Ac. nº 4190/96, Rel. Min. José Luciando Castilho

denegada por incapacidade econômica do interessado. E as normas constitucionais sobre acesso à justiça devem ser interpretadas de modo especialmente liberal e extensivo<sup>109</sup>, não ficando sua abrangência condicionada, como soa evidente, às limitações impostas pela legislação ordinária. Não há como interpretar as normas constitucionais segundo os parâmetros traçados pelo direito infra-constitucional vigente. E exatamente o oposto o que se mostra correto, interpretando-se a lei “em conformidade com a Constituição”<sup>110</sup>. Sem relevância na determinação da extensão do benefício da justiça gratuita, pois, a referência, existente no art. 790, da CLT, a salário, que não significa exclusão de isenção para pessoa jurídica ou para o empregador. Nem poderia ser de outra forma. Como registrou a Suprema Corte norte-americana, já em 1956, no exame do caso *Griffin v. Illinois*, “*there can be no equal justice where the kind of trial a man gets depends on the amount of money he has*”<sup>111</sup>. Menos de uma década depois, invocando esse precedente e ampliando sua abrangência, a mesma Suprema Corte sublinhou a impossibilidade de restringir-se o direito ao recurso por conta da incapacidade econômica do litigante, aduzindo: “*there can be no equal justice where the kind of an appeal a man*

---

Pereira in DJU de 04.10.96, p. 37.440).

<sup>109</sup>Decidiu, a propósito, o Supremo Tribunal Federal: “A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei n. 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma constitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)”(STF - 2ª T. RE n. 205.029-6-RS, Rel. Min. Carlos Velloso in DJU n. 45, de 07.03.97, p. 5.416). Sobre a relação existente entre as despesas com o processo e a garantia de acesso à justiça, cf. Mauro Cappelletti, Bryant Garth, *Acesso à justiça*, Porto Alegre, Fabris, 1988, p. 15/18.

<sup>110</sup>Jorge Miranda, Manual de direito constitucional, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, tomo II, p. 261. Sobre o tema, criticando a idéia de interpretação da constituição “conforme as leis”, J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Lisboa, Almedina, s. d. p., p. 1196.

<sup>111</sup>351 U.S. 12.

enjoys "depends on the amount of money he has"<sup>112</sup>. Criticável, portanto, a jurisprudência trabalhista, que invariavelmente tem excluído a aplicação do benefício da justiça gratuita em favor do empregador<sup>113</sup>. Mais acertada, no particular, a jurisprudência de direito comum, tranqüila no sentido da aplicação da assistência judiciária até mesmo para as pessoas jurídicas<sup>114</sup>.

---

<sup>112</sup>Decisão tomada em 1963, no caso *Douglas v. California* (372 U.S. 353).

<sup>113</sup>"Depósito recursal e custas processuais. Dispensa. Empregador pessoa jurídica. Ausência de amparo legal. Ressalvadas as hipóteses expressamente elencadas na lei e no item "X" da Instrução Normativa nº 03/93 do C. TST, descabe falar-se em dispensa do empregador do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Agravo de Instrumento não provido."(TRT - 2ª Reg., 7ª T., Proc. n. 20030207880, Rel. Juíza Anelia Li Chum, Ac. n. 20030324844, julg. em 30.06.03 in DJSP de 18.07.03) e "Assistência judiciária ao empregador. Descabimento. Somente o trabalhador faz jus à assistência judiciária nesta Justiça Especializada, conforme o par. 9º do art. 789 da CLT, pois somente ele recebe salários e, portanto, pode ser miserável, o conceito legal. Para demonstrar esta condição, deve firmar declaração própria, conforme a Lei 7.115, e 20.08.1983. O empregador auferir lucros, assume os riscos na exploração da atividade econômica e, portanto, não se enquadra no dispositivo consolidado."(TRT - 2ª Reg., 5ª T., Proc. n. 20030146989, Rel. Juiz Fernando Antonio Sampaio da Silva, Ac. n. 20030316469, julg. em 24.06.03 in DJSP de 11.07.03).

<sup>114</sup>"Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Micro-empresa. A micro-empresa que comprove a dificuldade para suportar as despesas do processo tem direito ao benefício da assistência judiciária. Recurso conhecido e provido. Lei 1.060/1950."(STJ - 4ª T., Resp. n. 122.129/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julg. em 26.08.97 in DJU de 10.11.97, p. 57.773); "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Precedentes da arte."(STJ - 1ª T., Resp. n. 457.703, Rel. Min. Luiz Fux, julg. em 01.04.03 in DJU de 22.04.03, p. 205) e "O entendimento firmado no STJ é no sentido de que a pessoa jurídica pode, em tese, se beneficiar da assistência judiciária."(STJ - 4ª T., Resp. n. 472.423, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., julg. em 04.02.03 in DJU de 24.03.03, p. 237).